



TELECOMUNICAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

BIT INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15, com sede na Rua Francisco Sabóia, 595, bairro: Campo Verde, Aracati-Ceará, 62.803-244, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma do seu contrato social, participou na dispensa de licitação no EDITAL DE DISPENSA Nº 010/2025SAAE-DP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.05.19.01, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação de Contratação da prestação de serviços de internet em fibra óptica com velocidade de 600 mbps com ip válido e link dedicado com fornecimento de equipamentos (onu gpon, roteadores, repetidores, cabos de rede e conectores), incluindo serviços de cabeamento, instalação, configuração e suporte técnico para o serviço autônomo de água e esgoto-SAAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Em caso de DISPENSA DE LICITAÇÃO ou CONTRATAÇÃO DIRETA, Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece que cabe recurso no prazo de três dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante (artigo 165, I, "c").

"É possível também o manejo de recursos administrativos em face de decisões contidas em procedimentos auxiliares da licitação1 (art. 78), em processos de contratação direta (art. 72), em processos de padronização (art. 43) e em processos sancionatórios (arts. 166 e 167)".

Fazemos menção ao que restou decidido pelo pleno do Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão nº 1714/23 exarado nos autos do Processo nº 394110/23, vez que ali se afirmou que "o direito de recorrer, contido no art. 165, I, 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021,2 nos termos do respectivo caput,

BIT INFORMATICA LTDA

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255
Endereço: Rua Francisco Sabóia, 595 – Campo Verde – Aracati – Ceará – CEP: 62.803-244

Fone: (88) 3421-9444 - E-mail: bitwave@bitwave.com.br





TELECOMUNICAÇÕES

está previsto em relação a todos os atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea 'c'), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta."

O recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que terá três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos

Irresignada com o arremate da dispensa pela empresa TERA NETWORK, vem com o devido respeito e acatamento de estilos informar ao nobre Pregoeiro (a) sobre as **disconformidades** na documentação da mencionada empresa, exercendo o seu direito de Petição, quais sejam:

1. Ausência de capacidade técnica em NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa licitante e sem registro nos devidos órgãos de classe;
2. Ausência de extrato de publicação da outorga da ANATEL no DOU.

Tais exigências estão dispostas nos itens do EDITAL:

5.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, registrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto.

A declaração de capacidade técnica, assinada por um responsável técnico da empresa e registrada pelo órgão de classe, atesta que a empresa já executou contratos com objetos semelhantes aos que foram solicitados na licitação. Esta prova é crucial para demonstrar que a empresa tem experiência e capacidade para cumprir as exigências de habilitação na licitação.



BIT INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Endereço: Rua Francisco Sabóia, 595 – Campo Verde – Aracati – Ceará – CEP: 62.803-244
Fone: (88) 3421-9444 - E-mail: bitwave@bitwave.com.br



TELECOMUNICAÇÕES

5.4.1.2. Termo de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, acompanhada do extrato de publicação no Diário Oficial da União e Licença para funcionamento de Estação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em nome da pessoa jurídica licitante bem como a Certidão de Débitos de Receitas Administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Pode-se ver CLARAMENTE na DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA que a empresa TERA NETWORK não apresentou o EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA OUTORGA DA ANATEL no DOU conforme solicitado nesse item do EDITAL.

O pregoeiro, como agente público, possui o poder de exercer o controle sobre seus próprios atos, incluindo a decisão de habilitação ou inabilitação de empresas. Se houver um erro ou ilegalidade na decisão inicial, o pregoeiro pode, com base no PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, modificar sua decisão e inabilitar a empresa TERA NETWORK.

Solicitamos, portanto, que o nobre PREGOEIRO reavalie a sua decisão, mediante aos fatos amplamente e claramente expostos e que formule resposta formal ao nosso RECURSO ADMINISTRATIVO.

Alertamos ao nobre Pregoeiro que a habilitação da empresa TERA NETWORK diante de tais infrações das disposições contidas no edital acarretará denúncia junto ao TCE e ingresso de Mandado de Segurança.

Renovamos as estimas.

Aracati-Ceará, 02 de junho de 2025

BIT INFORMATICA

LTDA:0572689400011

5

Assinado de forma digital por BIT

INFORMATICA

LTDA:05726894000115

Dados: 2025.06.02 15:45:46 +02'00'

BIT INFORMATICA LTDA

CNPJ: 05.726.894/0001-15

TELECOMUNICAÇÕES

BIT INFORMATICA LTDA

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Endereço: Rua Francisco Sabóia, 595 - Campo Verde - Aracati - Ceará - CEP: 62.803-244

Fone: (88) 3421-9444 - E-mail: bitwave@bitwave.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CEARÁ.

Processo Ref.: DISPENSA Nº. 010/2025SAAE-DP

TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.983.908/0001-90, sediada na Rua Engenheiro Francisco de Assis Filho, 634 A, Centro, Icapuí-Ce, CEP: 62810-000, Telefones: (88) 9 9978-3407 / (88) 9 9498-4956, representada neste ato por Jose Wilker da Silva Cunha, sócio administrador, CPF: 004.826.463-65, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por BIT INFORMATICA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA RECORRENTE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei 14.133/21 não traz a possibilidade de fase recursal para a contratação direta. Deveria a licitante pleitear judicialmente, caso desejasse adentrar ao mérito processual.

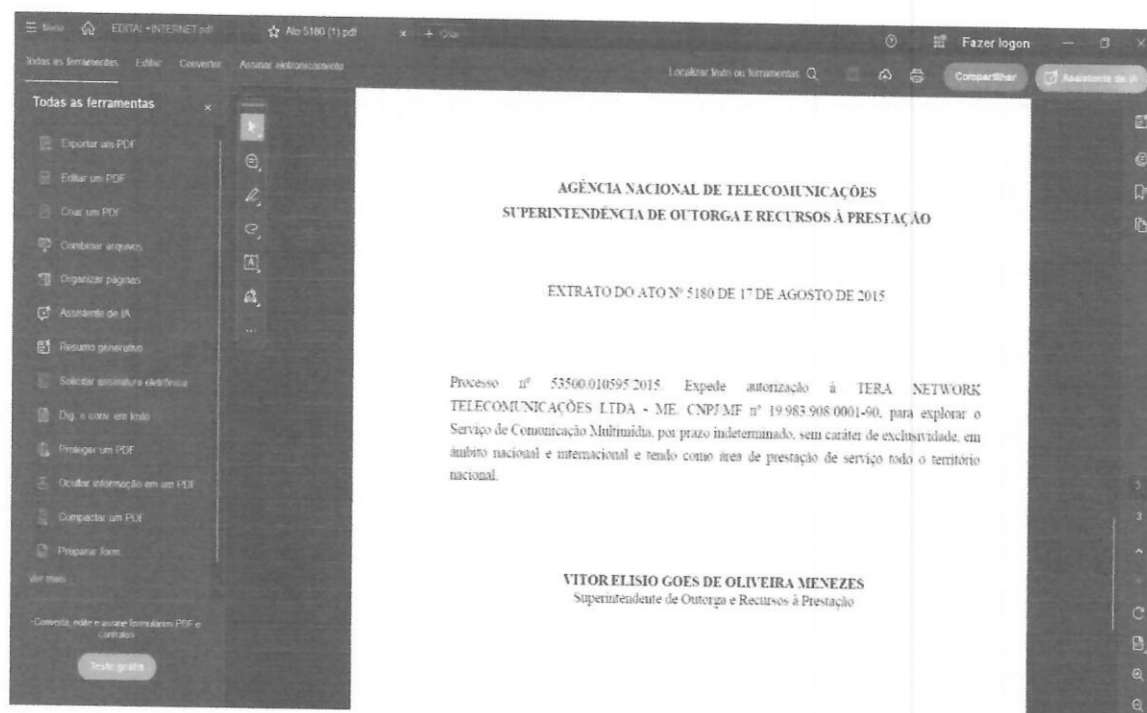
Entretanto, em que pese o recurso apresentado, verifica-se que seus questionamentos nada mais são que uma forma de postergar o processo.

5.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, registrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto.

5.1.4.2. Termo de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, acompanhada do extrato de publicação no Diário Oficial da União e Licença para funcionamento de Estação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em nome da pessoa jurídica licitante bem como a Certidão de Débitos de Receitas Administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

A empresa TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou documentação conforme solicitação do edital, vejamos print:



Este mesmo documento foi enviado no acervo documental da empresa recorrida. Nota-se que o questionamento da empresa impugnante é a cerca da publicação do extrato no DOU e sobre a veracidade dos atestados apresentados.

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por **EXCESSO DE FORMALIDADE**, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão

Todavia, ainda que assim o fosse, deveria ser determinado a possibilidade de **complementação da informação através de diligência**.

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário, determina que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*, sendo que, em diversas outras oportunidades, tal órgão indica, inclusive, a obrigatoriedade da

realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Tal decisão foi proferida nos acórdãos números 2443/2021 e 1211/2021, *in verbis*:

ACÓRDÃO 2443/2021-Plenário

DATA DA SESSÃO 06/10/2021

RELATOR AUGUSTO SHERMAN

ÁREA Licitação

TEMA Habilitação de licitante

SUBTEMA Documentação

OUTROS INDEXADORES Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência

TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *"apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa"*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*. Além

disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

NÚMERO DO ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSO 018.651/2020-8 launch

TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO 26/05/2021

NÚMERO DA ATA 18/2021 - Plenário

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

REPRESENTANTE LEGAL Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

ASSUNTO

Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível**

aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Mesmo na lei anterior, o TCU já demonstrava inclinação a ilegalidade da desclassificação em razão do formalismo exacerbado, veja:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Poder Judiciário sobre o tema:

49768364 - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUE NÃO CARACTERIZAM ATO IMPROBO. INEXIGIBILIDADE DE EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os fatos que ensejaram a propositura da ação de improbidade dizem respeito a vícios ocorridos em procedimento licitatório, visando a manipulação do certame para favorecimento da empresa vencedora, contratada, por meio de procedimento licitatório na modalidade convite, para a pintura de prédios públicos municipais, recebendo a quantia de R\$ 119.750,00. 2. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o Ministério Público não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, no tocante à demonstração de que a licitação teria sido dirigida à vencedora ou que tenha sido pago valor não condizente com os serviços prestados, e, em relação às irregularidades apontadas, não caracterizam ilegalidades capazes de caracterizar o ato improbo. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (RESP 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).** 4. Por mais que algumas irregularidades tenham sido constatadas, estas não podem ser erigida ao patamar de ilegalidade apta à caracterização de improbidade e desvirtuamento da finalidade pública e das premissas administrativas, sendo certo que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (AgInt no AREsp 1184699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018). 5. Não havendo a presença do elemento subjetivo, mas se tratando, possivelmente, de equívoco administrativo, e inexistindo prejuízo concreto à Administração, não há que se

falar em tipificação nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. 6. Portanto, apesar da irresignação apresentada pelo Ministério Público, entendo, como a sentenciante, que as irregularidades constatadas no procedimento licitatório não foram capazes de ensejar ato de improbidade administrativa, seja por ausência da demonstração de dolo ou mesmo de prejuízo ao erário, ainda porque não há nenhum elemento que indique o direcionamento da licitação à vencedora, que realizou os serviços por preço dentro da previsão orçamentária da modalidade licitatória. 7. Sentença mantida. (TJES; Apl-RN 0000905-88.2014.8.08.0010; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Raimundo Siqueira Ribeiro; Julg. 12/02/2019; DJES 19/02/2019)

RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não possa a Administração descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, e nem tampouco o particular possa deixar de atender as exigências nele estabelecidas, o excesso de formalismo acaba por impedir a amplitude do certame, prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o escopo do processo licitatório restará atendido mesmo quando a administração pública admitir a correção de erros ou defeitos formais no curso do certame, sobretudo quando estes não importem em prejuízo ao atendimento das exigências substanciais previstas pelo Edital Licitatório. 3. Segurança denegada. (TJES; MS 0018957-65.2014.8.08.0000; Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/12/2014; DJES 15/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

49840455 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/06, eventual restrição na documentação da empresa de pequeno porte não importará na sua desclassificação de certame licitatório, sendo-lhe assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação. 2. Desclassificação da empresa do certame por norma que não constava no edital, com violação ao princípio da legalidade. Empresa que

demonstra a prestação de serviços realizados de natureza compatível e semelhante com o objeto licitado. **3. Excesso de formalismo na análise dos documentos da fase de classificação que evidenciam violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4. Sentença confirmada. (TJES; RN 0007050-27.2019.8.08.0030; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 30/05/2022; DJES 20/06/2022).

49661913 - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. De acordo com a informação dada pelo pregoeiro da licitação impugnada, a desclassificação da impetrante se deu em virtude de o atestado de qualificação técnica não se encontrar devidamente registrado no Conselho Regional de Administração. 2. Tal exigência se revela desarrazoada e contrária ao princípio da ampla concorrência que deve permear os procedimentos licitatórios, mormente porque não se vislumbra qual seria o prejuízo suportado pela Administração em virtude do seu não atendimento. 3. O atestado de capacidade técnica juntado pela impetrante ao mandamus revela-se dotado de robustez suficiente para cumprir com tal exigência, porquanto se encontra devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado de empresa que já contratou seus bens e serviços, revelando-se desnecessário o registro de tal documento no Conselho Regional de Administração, haja vista que a função fiscalizadora daquele órgão não se coaduna com o objeto do lote 01 daquele certame, do qual a impetrante participou, que tem por fim o fornecimento de equipamentos de infraestrutura para a realização de eventos, tais como tendas e sistemas de iluminação. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da impetrante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Segurança concedida.** (TJES; MS 0022810-19.2013.8.08.0000; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 20/08/2014; DJES 01/09/2014)

Sendo assim, verifica-se as decisões dominantes no contexto administrativo (TCU e TC/ES) e do próprio Poder Judiciário confirmam a **ilegalidade** da inabilitação dos concorrentes por **excesso de formalismo**, pois não se coaduna com o cumprimento do interesse público.

Afinal, uma vez que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dessa forma, por qualquer ótica que seja, incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, como forma de Direito e Justiça.

Destaca-se que seguem os documentos (extratos no DOU, e notas fiscais dos atestados apresentados), caso seja necessário a diligência.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Icapuí-CE, 03 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente
JOSE WILKER DA SILVA CUNHA
Data: 03/06/2025 12:19:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jose Wilker Da Silva Cunha
Sócio administrador
CPF: 004.826.463-65



ACÓRDÃO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Nº 145/2015-CD - Processo nº 53500.015816/2010-43
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 774, de 23 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: SIDY'S COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES - SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. 1. Caracterização do descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão do Serviço de TV a Cabo, do Regulamento do Serviço de TV a Cabo e da Norma do Serviço de TV a Cabo, estaria a Interessada sujeita à sanção de cassação, equivalente à sanção de caducidade prevista na Lei Geral de Telecomunicações. 2. No entanto, a SCO propôs a substituição da sanção de caducidade por multa. 3. A Procuradoria não se opôs à proposta, fazendo recomendações com relação ao cálculo da sanção. 3. Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a caducidade de outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios. 4. Pela substituição da sanção de caducidade por multa, nos termos propostos pela área técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2015-GCIE, de 17 de abril de 2015, integrante deste acórdão, substituir a aplicação da sanção de caducidade a ser imposta à SIDY'S COMUNICAÇÕES LTDA. por descumprimento do cronograma de implantação do sistema (Home Passed) pela sanção de multa, no valor total de R\$ 51.133,75 (cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos), calculados pela SCO, conforme planilha constante à fl. 129/131 dos autos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 8 DE MAIO DE 2015

Nº 157/2015-CD - Processos n. 53500.009268/2012-84 e 53500.009841/2013-31

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: A. H. TV A CABO LTDA. (CNPJ/MF nº 02.199.748/0001-90)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO. OUTORGA CASSADA POR NÃO PAGAMENTO DE TFF. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. De acordo com os dados do Sistema SATVA, a empresa nunca cumpriu nem o quantitativo da primeira meta. 2. A Interessada, mesmo tendo sido regularmente notificada, não apresentou defesa ou qualquer documentação. 3. As metas não foram cumpridas e a empresa não presta mais serviços de telecomunicações, vez que sua outorga foi cassada por meio do Ato nº 2.267, de 9 de abril de 2013, por não pagamento de TFF dos anos de 2004 e 2005. Acolhe-se a proposta da área técnica pela conversão lógica da sanção de caducidade em multa, por descumprimento de dever contratual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 74/2015-GCRZ, de 27 de abril de 2015, integrante deste acórdão, aplicar, em substituição à sanção de caducidade, a sanção de multa no valor R\$ 83.189,02 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos) à A. H. TV A CABO LTDA., CNPJ/MF nº 02.199.748/0001-90, por descumprimento das 1ª, 2ª e 3ª metas do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios na área de prestação de Andradina, no estado de São Paulo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Nº 333/2015-CD - Processo nº 53500.026646/2011-11
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: RECURSO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÕES DE INVULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 1. A Prestadora, embora tenha alegado que não realizou o carregamento de canais de programação de distribuição obrigatória por inviabilidade técnica, não comprovou suas alegações. Cumpre ressaltar ainda que o pedido de dispensa de tal carregamento para a específica localidade de Cascavel já foi indeferido por este Colegiado no bojo do Processo nº 53500.026131/2013. 2. Alegações recursais não aptas a causar a

reforma da decisão da Superintendência de Controle de Obrigações. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 135/2015-GCRZ, de 23 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.275, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.009495/2014. Adapta a autorização para exploração do Serviço de TV a Cabo - TVC na localidade de Camacari-BA expedida por meio do Ato nº 6.916, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, detida pela RTVC CAMACARI LTDA., CNPJ/MF nº 03.443.700/0001-49, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado, com efeitos a partir de 27 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.287, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à (ao) HOLCIM (BRASIL) S.A., CNPJ nº 60.869.336/0104-22 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.299, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53532002750/2015 - RADIO JC FM LTDA - FM - Olinda/PE - Canal 212 (90,3 MHz) - Autoriza mudança no Sistema de Transmissão Principal e homologa estúdio auxiliar.

SERGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.180 - Processo nº 53500.010595/2015. Expede autorização à TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.983.908/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.181 - Processo nº 53500.026506/2014. Expede autorização à Tecnet - Internet de Presidente Veneslau LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.681.072/0001-53, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 5.196 - Processo nº 53500.026354/2014. Expede autorização à ASSISTEC INFORMATICA LTDA. CNPJ/MF nº 14.807.075/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.204 - Processo nº 53500.012087/2014. Expede autorização à CONECTIVA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA MORAIS LTDA - ME., CNPJ/MF nº 08.209.279/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.228 - Processo nº 53500.005617/2015. Expede autorização à PROTEK INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.384.464/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.233 - Processo nº 53500.001892/2014. Expede autorização à DATELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 18.200.825/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.234 - Processo nº 53500.001892/2014. Expede autorização à DATELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 18.200.825/0001-15, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 5.237 - Processo nº 53500.019716/2013. Expede autorização à EMANUEL TONIS FLORZ, CNPJ/MF nº 08.703.862/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.243 - Processo nº 53500.016316/2013. Expede autorização à REDE WINET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.442.575/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.244 - Processo nº 53500.008468/2015. Expede autorização à IRAPID INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 70.357.447/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.247 - Processo nº 53500.010872/2015. Expede autorização à EDVALDO DE J. SILVA - ME, CNPJ/MF nº 19.227.422/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.258 - Processo nº 53500.010258/2015. Expede autorização à CGC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.611.669/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.260 - Processo nº 53500.009415/2015. Expede autorização à MADRI TELECOM E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.554.214/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.264 - Processo nº 53500.003354/2015. Expede autorização à T & S TELEMATICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 00.712.411/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.267 - Processo nº 53500.025906/2013. Expede autorização à NORTE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 06.998.385/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.268 - Processo nº 53500.006185/2015. Expede autorização à CICERO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 35.079.391/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.270 - Processo nº 53500.005962/2015. Expede autorização à C A DE OLIVEIRA PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 21.298.026/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multímídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

TERA NETWORK
TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MENota Fiscal de Serviços de
Comunicação

Modelo 21 - Série 001 - VIA ÚNICA

Número: 000.071.867

TERA
NETWORK**Endereço:** RUA ENGENHEIRO FRANCISCO DE ASSIS FILHO, 634, CENTRO - ICAPUI-CE 62810-000**Contato:** (88)99978-3407 (88)99498-4956**Email:** contato@teranetwork.com.br**Site:** www.teranetwork.com.br**CNPJ:** 19.983.908/0001-90**Insc.****Estadual:** 06.335.537-0

Tomador dos serviços

Nome/Razão Social: PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**CPF/CNPJ:** 34.154.684/0001-06**RG/Inscrição Estadual:** 062288369**Endereço:** AV ENOQUE CARNEIRO, , CAJUAIS - ICAPUI-CE 62810-000

Detalhes da Nota Fiscal

Data de**Emissão:** 03/03/2025**CFOP:** 5303**Natureza da****Operação:** Serviço de Comunicação**Referência:** 03/2025**Fatura:** 34220158 - Venc.:

20/03/2025

Período: 21/02/2025 à 20/03/2025

5847.5736.8b0a.59a5.46c8.806a.482d.b11c

Item	Descrição	Quant.	Valor Un.	Valor Total
1	ACESSO EMPRESA 100MB UP / 150MB DOW SIMPLES	1	70,00	70,00

03/06/25, 09:57

TERA NETWORK

Observações

Reservado ao Fisco

Valor Total:

70,00

Base de

Cálculo

70,00

Aliquota Valor de ICMS

2,53

1,77



TERA NETWORK
TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**Endereço:** RUA ENGENHEIRO FRANCISCO DE
ASSIS FILHO, 634, CENTRO - ICAPUI-CE
62810-000**Contato:** (88)99978-3407 (88)99498-4956**Email:** contato@teranetwork.com.br**Site:** www.teranetwork.com.br**CNPJ:** 19.983.908/0001-90**Insc.****Estadual:** 06.335.537-0Nota Fiscal de Serviços de
Comunicação

Modelo 21 - Série 001 - VIA ÚNICA

Número: 000.072.978

Tomador dos serviços

Nome/Razão Social: PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA**CPF/CNPJ:** 34.154.684/0001-06**RG/Inscrição Estadual:** 062288369**Endereço:** AV ENOQUE CARNEIRO, , CAJUAIS - ICAPUI-CE 62810-000

Detalhes da Nota Fiscal

Data de

Emissão: 03/04/2025**CFOP:** 5303

Natureza da

Operação: Serviço de Comunicação**Referência:** 04/2025**Fatura:** 34220159 - Venc.:

20/04/2025

Período: 21/03/2025 à

20/04/2025

4a16.9f68.4446.125f.5dec.0ce6.02f4.2975

Item	Descrição	Quant.	Valor Un.	Valor Total
1	ACESSO EMPRESA 100MB UP / 150MB DOW SIMPLES	1	70,00	70,00

03/06/25, 09:55

TERA NETWORK

Observações

Reservado ao Fisco

Valor Total:

70,00

Base de

Cálculo

70,00

Aliquota Valor de ICMS

2,53

1,77



TERA NETWORK
TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MENota Fiscal de Serviços de
Comunicação

Modelo 21 - Série 001 - VIA ÚNICA

Número: 000.074.104

TERA
NETWORK**Endereço:** RUA ENGENHEIRO FRANCISCO DE
ASSIS FILHO, 634 , CENTRO - ICAPUI-CE
62810-000**Contato:** (88)99978-3407 (88)99498-4956**Email:** contato@teranetwork.com.br**Site:** www.teranetwork.com.br**CNPJ:** 19.983.908/0001-90**Insc.****Estadual:** 06.335.537-0

Tomador dos serviços

Nome/Razão Social: PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA**CPF/CNPJ:** 34.154.684/0001-06**RG/Inscrição Estadual:** 062288369**Endereço:** AV ENOQUE CARNEIRO, , CAJUAIS - ICAPUI-CE 62810-000

Detalhes da Nota Fiscal

Data de**Emissão:** 03/05/2025**CFOP:** 5303**Natureza da****Operação:** Serviço de Comunicação**Referência:** 05/2025**Fatura:** 34220160 - Venc.:

20/05/2025

Período: 21/04/2025 à 20/05/2025

b9c6.6928.64bf.7629.4a20.0371.ab34.3747

Item	Descrição	Quant.	Valor Un.	Valor Total
1	ACESSO EMPRESA 100MB UP / 150MB DOW SIMPLES	1	70,00	70,00

03/06/25, 09:54

TERA NETWORK

Observações

Reservado ao Fisco

Valor Total:

70,00

Base de

Cálculo

70,00

Aliquota Valor de ICMS

2,53

1,77

